Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: PERSPECTIVAS EM FACE DO PROJETO DE LEI Nº 2159/2021

ENVIRONMENTAL LICENSING IN BRASIL: PERSPECTIVES IN LIGHT OF BILL NO. 2159/2021

Daniela Moraes Pacheco Alves, Marcelo Henrique Gazolli Veronez

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Direito

E-mail para contato: danimpacheconnb@gmail.com

RESUMO - O Congresso Nacional converteu o PL nº 2.159/2021 na Lei nº 15.190/2025, flexibilizando o licenciamento ambiental e instituindo a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). O Executivo sancionou a lei com vetos e editou a MP nº 1.308/2025, posteriormente convertida na Lei nº 15.300/2025, que instituiu o Licenciamento Ambiental Especial. O Congresso derrubou parcialmente os vetos presidenciais, e foram propostas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 15.190/2025. O estudo identificou conflitos normativos entre essa lei e a Lei nº 6.938/1981, à luz do princípio da vedação do retrocesso ambiental, além de antinomias entre as Leis nº 15.190/2025 e nº 15.300/2025, com riscos potenciais de agravamento dos impactos ambientais decorrentes da flexibilização normativa.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental; Licença por Adesão e Compromisso (LAC); Vedação do Retrocesso; Controle Concentrado de Constitucionalidade; Impactos Ambientais.

ABSTRACT - The Brazilian National Congress converted Bill No. 2,159/2021 into Law No. 15,190/2025, easing environmental licensing requirements and establishing the Adhesion and Commitment License (LAC). The President signed the law with vetoes and issued Provisional Measure No. 1,308/2025, later converted into Law No. 15,300/2025, which established the Special Environmental License. Congress partially overturned the presidential vetoes, and three Direct Actions of Unconstitutionality were filed against Law No. 15,190/2025. The study identified normative conflicts between this law and Law No. 6,938/1981, in light of the principle of environmental non-regression, as well as antinomies between Laws No. 15,190/2025 and No. 15,300/2025, with potential risks of increased environmental impacts resulting from the regulatory flexibilization.

Keywords: Environmental Licensing; Adhesion and Commitment License (LAC); Non-Regression Principle; Concentrated Judicial Review of Constitutionality; Environmental Impacts.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

Em 2025 o Congresso Nacional brasileiro aprovou o Projeto de Lei n.º 2.159/2021, com inúmeros impactos sobre o licenciamento ambiental hoje vigente. Segundo Paulo Affonso Leme Machado, advogado referência no ramo de direito ambiental:

> A Lei de 1981 foi bem marcante ao introduzir a noção legal de equilíbrio ecológico propício à vida. Vemos esse conceito no artigo 4º, em que consta o dever da política nacional do meio ambiente compatibilizar desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (MACHADO, 2021)

A Lei Federal nº 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), constituindo-se em marco jurídico na consolidação da tutela ambiental no Brasil. Dentre os dispositivos da Lei, o licenciamento ambiental (art. 10) é determinado como procedimento administrativo obrigatório para a instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente problemáticos para o meio ambiente equilibrado. Este mecanismo assegura que a atuação estatal anteceda a ocorrência de danos ambientais, em harmonia aos princípios da prevenção e da precaução, pilares do direito ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), disciplinados pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/1986, configuram-se como instrumentos essenciais para a análise dos impactos socioambientais. Enquanto o EIA fornece subsídios técnicos e científicos ao órgão licenciador, o RIMA traduz essas informações em linguagem acessível, garantindo transparência, publicidade e participação popular no processo decisório por meio de audiências públicas. Assim, o EIA-RIMA reforça a legitimidade democrática e constitucional do licenciamento ambiental, ao mesmo tempo em preconiza a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em contrapartida, o Projeto de Lei n.º 2.159/2021 (PL 2159/21) institui uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental no Brasil, o que tem suscitado intensos debates acadêmicos e institucionais temerosos do enfraquecimento dos instrumentos de proteção ambiental atualmente em vigor. A proposta do projeto, embora apresentada com o propósito de unificar e racionalizar procedimentos, incorpora também dispositivos que, diante do princípio da vedação ao retrocesso ambiental e dos direitos fundamentais socioambientais podem configurar um retrocesso na tutela ambiental.

ISSN 2317-1316

De acordo com Édis Milaré, um dos maiores juristas do Direito Ambiental no Brasil:

> O licenciamento ambiental é uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, por meio da qual a Administração Pública procura exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente. (MILARÉ, 2004, p.482)

Trata-se, portanto, de um amparo jurídico que impede a involução legislativa em matéria ambiental no caso de ausente fundamentação técnica que justifique a flexibilização dos controles já existentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o caráter progressivo e não-regressivo dos direitos ambientais, como se observa nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) (i) n.º 4.066 (BRASIL, 2008), que questionou alterações que buscavam flexibilizar o Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771/65 e (ii) n.º 4.717 (BRASIL, 2018) que questionou a Medida Provisória nº 558/2012, redutora dos limites de unidades de conservação na Amazônia. Essas decisões reforçam a tese do retrocesso ambiental afrontar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e, caso ocorra, deve, por consequência, ser declarado inconstitucional.

Nesse sentido, o Observatório do Clima (2025) emitiu uma nota técnica oficial declarando o (PL 2159/21) inconstitucional e incompatível ao interesse público devido ao desmonte de processos técnicos e jurídicos essenciais à operação do licenciamento. Nessa perspectiva, referido projeto de lei contempla diversos pontos de preocupação, como a dispensa do licenciamento ambiental para determinadas atividades de significativo impacto, a criação da licença por adesão e compromisso e a fragilização dos processos participativos, inclusive com a possibilidade de exclusão de audiências públicas em determinados contextos. Esses dispositivos, ao suprimirem garantias procedimentais e substanciais do controle ambiental, poderiam, conforme entendimento, resultar em uma redução concreta da eficácia do direito ao meio ambiente equilibrado.

Como aponta o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a proposta do PL 2159/21 de flexibilização de mecanismos de controle ambiental sem respaldo técnico-científico e sem respeitar os princípios constitucionais ambientais configura um caso potencial de retrocesso normativo:

> Afronta diretamente a Constituição Federal, que no artigo 225 garante aos cidadãos brasileiros o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com exigência de

ISSN 2317-1316

> estudo prévio de impacto ambiental para instalação de qualquer obra ou atividade que possa causar prejuízos ambientais. (METRÓPOLES, 2025)

Segundo o MMA, a constitucionalidade do PL 2159/21 deve ser rigidamente analisada com vista à proteção intergeracional, a precaução e a vedação ao retrocesso. Portanto, a construção de uma legislação ambiental moderna e eficaz deve necessariamente respeitar os limites constitucionais e garantir que o desenvolvimento econômico não ocorra em detrimento da integridade ecológica e dos direitos fundamentais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, constitui um direito fundamental de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida. Sua proteção fornece aos cidadãos condições básicas de saúde, acesso a recursos naturais indispensáveis e sustentação para atividades econômicas que asseguram emprego e renda, evidenciando os efeitos coletivos do cuidado ambiental.

Por outro lado, uma matéria do portal de notícias UOL (2025) demonstra grande satisfação de outros setores da sociedade como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) que aponta a lei como um instrumento de modernização, desburocratização e de garantia da segurança jurídica e ambiental. O coordenador de Sustentabilidade da CNA, Nelson Ananias destaca que o texto aprovado atende aos anseios do setor produtivo já que irá reduzir a demora na aprovação dos pedidos de licenciamento ambiental, atualizar normas criadas na década de 1990 e gerar mais segurança jurídica aos investidores do setor.

De acordo com Marina Marçal, coordenadora de política climática no Instituto Clima e Sociedade (ICS), as consequências de um meio ambiente ecologicamente desequilibrado recaem de forma mais severa sobre grupos vulneráveis, fazendo surgir deste preceito um termo chamado “Racismo Ambiental”:

> Esse conceito basicamente aponta para a divisão desigual do bônus e ônus do “desenvolvimento” no modelo de produção na sociedade capitalista em que as populações negras, indígenas, latinas e minorias sociais, costumam ser majoritariamente afetadas pela degradação ambiental, como as enchentes, poluição do ar, proximidade à destinação de resíduos sólidos e/ou tóxicos, entre outros. (MARÇAL, 2022)

O trecho revela uma dimensão do impacto social causado pela falta de cuidados e de medidas preventivas para a garantia da preservação, cuja importância demonstra que os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade só serão completamente garantidos em consonância com a preservação ambiental.

ISSN 2317-1316

Já no plano internacional, segundo o Programa das Nações Unidas para a Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UN-REDD, 2021) o Brasil desempenha um papel estratégico e essencial na manutenção do equilíbrio climático e da biodiversidade global, abriga aproximadamente 60% da Amazônia, um dos mais relevantes sumidouros de carbono do mundo. Esta relevância insere o país em compromissos globais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo de Paris, que reforçam o caráter global quanto a tutela ambiental. Desta forma, a proteção ambiental se mostra como resultado da interação entre mobilização social, produção científica e normatividade jurídica, consolidando-se como dever compartilhado entre Estado, sociedade e comunidade internacional.

De acordo com dados do Ministério das Relações Internacionais (2024), o Brasil é 5º maior país do mundo e o maior tanto na América do Sul quanto na América Latina. Segundo a Agência de notícias da Merscosul (MERCOPRESS, 2024) o Brasil se tornou o maior exportador mundial de soja (56% globalmente), milho (31%), café (27%), açúcar (44%), suco de laranja (76%), carne bovina (24%) e carne de frango (33%), o país é responsável por atender as necessidades de aproximadamente 900 milhões de pessoas. Além disso, é o segundo maior vendedor de outras duas commodities: etanol e algodão. Sua grande disponibilidade de terras cultiváveis e de água doce reforçam seu papel central no equilíbrio entre produção de alimentos, desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

O PL após a aprovação no Congresso Nacional sofreu vetos do Presidente da República que editou a MP n º 1.308, de agosto de 2025, que detalha condições e critérios a respeito da Licença Ambiental Especial. Os vetos presidenciais aos 63 dispositivos do PL foram enviados ao Congresso, e apreciados em sessão conjunta. A derrubada dos vetos exige maioria absoluta dos deputados e senadores, além disso, se os vetos forem mantidos a lei permanece na forma sancionada, se forem derrubados, os trechos vetados passam a integrar a lei e devem ser promulgados.

O projeto propõe acompanhar a tramitação do projeto de lei e da MP e o(s) texto(s) que, efetivamente entrarão ou que já entraram em vigência. Apresentar, em face dos cenários, possíveis conflitos de normas jurídicas, respectivas soluções e eventuais medidas de controle concentrado de constitucionalidade que sejam propostas. Identificar as consequências práticas da entrada em vigor dos(s) novo(s) texto(s) de lei e sua aplicabilidade.

ISSN 2317-1316

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa se caracteriza como uma revisão bibliográfica combinada a uma análise legislativa, tendo como fontes a lei (em diversos níveis hierárquicos), a doutrina e a jurisprudência, além de artigos científicos. Tendo em vista sua essência, o trabalho acadêmico buscará realizar avaliação crítica no que diz respeito ao(s) texto(s) de lei que entrará(ão) em vigor a partir do projeto de lei 2159/2021, da Lei Federal n.º 15.190/2025, da MP n º 1.308 e da lei 15.300/2025 comparando-os em face da Lei Federal n.º 6.938/1981 e da Resolução CONAMA nº 001/1986, quanto às novas espécies de Licenciamento Ambiental e o possível retrocesso quanto à questão ambiental e seu impacto socioeconômico no contexto brasileiro e mundial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As normas analisadas neste estudo passaram por expressivas transformações ao longo do trâmite legislativo. Inicialmente, múltiplos cenários puderam ser vislumbrados a respeito das transformações normativas. A partir disto, verificou-se os seguintes acontecimentos principais: A derrubada de 52 dos 63 vetos presidenciais, a conversão da Medida Provisória em lei e a submissão do texto ao controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.159/2021 (BRASIL, 2021) culminou na promulgação da Lei nº 15.190/2025 (BRASIL, 2025a), ao passo que a Medida Provisória nº 1.308/2025 (BRASIL, 2025b) converteu-se na Lei nº 15.300/2025 (BRASIL, 2025c). Essas alterações normativas ensejaram antinomias jurídicas, exigindo a posterior revogação e adequação de preceitos da Lei nº 15.190/2025.

Diante desse panorama, as alterações promovidas pela Lei nº 15.300/2025 introduziram importantes modificações nos artigos 3°, 8º, 22, 33 e 35 da norma original (15.190/2025), com impactos diretos nas exigências do licenciamento ambiental e sua aplicabilidade, cumpre investigar, portanto, seus potenciais desdobramentos no cenário ambiental.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a inclusão de três novos dispositivos ao art. 3º (incisos XXXVII, XXXVIII e XXXIX), os quais disciplinam a gestão e a hierarquização de impactos ambientais segundo três categorias de medidas:

ISSN 2317-1316

- Preventivas: destinadas a evitar a ocorrência do impacto adverso por meio da adoção de mecanismos prévios ao dano;
- Mitigatórias: voltadas à redução ou à atenuação da magnitude dos efeitos decorrentes do impacto adverso;
- Compensatórias: aplicáveis aos impactos residuais ou consolidados, com o propósito de substituir o bem ambiental alterado, perdido ou descaracterizado por um equivalente de igual valor ecológico.

Ademais, no art. 22, introduziram-se novos critérios de vedação à emissão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC). A inclusão do inciso IV e de suas respectivas alíneas estabeleceu hipóteses expressas de proibição, a exemplo de empreendimentos localizados em Sítios Ramsar (áreas úmidas como pântanos e manguezais) ou no interior de determinadas Unidades de Conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Por fim, observa-se a revogação do inciso III do mesmo artigo, cuja redação original vedava o uso da LAC em casos de supressão de vegetação nativa. Com a alteração promovida pela Lei nº 15.300/2025, essa limitação genérica foi suprimida do regime geral da LAC, permitindo inferir que o licenciamento por adesão e compromisso passa a ser admitido nas hipóteses de supressão vegetal, salvo quando o ato demandar autorização específica, nos termos da alínea "b" do inciso IV.

No âmbito do art. 8º, a inclusão do § 4º buscou delimitar com maior precisão o escopo do inciso VII, relativo às atividades e aos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental. Embora a regra geral imponha o licenciamento a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, o legislador delimitou expressamente a dispensa do rito administrativo para serviços e obras de manutenção e melhoramento de infraestrutura em instalações preexistentes, faixas de domínio, servidões (incluindo rodovias previamente pavimentadas) e dragagens de manutenção.

Por sua vez, a nova redação conferida ao art. 33 disciplinou a possibilidade de reaproveitamento de estudos, diagnósticos ambientais prévios, dados secundários válidos e informações obtidas por monitoramento remoto, desde que pertinentes ao novo empreendimento pretendido. O dispositivo, contudo, omitiu a delimitação temporal quanto à validade desses acervos técnicos, o que gera uma importante lacuna normativa. Esta omissão

ISSN 2317-1316

suscita reflexões sobre os riscos decorrentes de uma eventual automatização decisória desprovida do devido controle fiscalizatório, a qual pode desconsiderar não apenas a natureza específica do empreendimento, mas também a dinâmica evolutiva e as vulnerabilidades contemporâneas da região explorada.

Por fim, o art. 35, que disciplina o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) e a integração de suas bases de dados, passou a contar com dois novos parágrafos. O § 1º estabeleceu a responsabilidade dos entes federados quanto à criação, à adoção e à compatibilização de seus respectivos sistemas informacionais, enquanto o § 2º normatizou o trâmite eletrônico dos processos e sua integração entre as autoridades competentes. Tais inovações visam aperfeiçoar a governança ambiental e concretizar os princípios da precaução e da prevenção por meio do fortalecimento da transparência e da interoperabilidade dos dados públicos.

Adicionalmente, cumpre examinar a dimensão do controle concentrado de constitucionalidade em face do novo diploma legal. Conforme divulgado pelo Portal do STF (2025; 2026), foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante a Suprema Corte com o objetivo de questionar a higidez constitucional das Leis nº 15.190 e nº 15.300/2025, fazendo uso do rol de legitimados previstos no Art. 103 da Carta Magna de 1988.

Com amparo no art. 103, VIII, da Constituição Federal, o Partido Verde (PV) ajuizou a ADI 7913, cujo objeto central questiona a flexibilização das exigências do licenciamento ambiental. O partido sustenta que a dispensa injustificada da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) prévia e a ampliação dos procedimentos simplificados para empreendimentos de médio impacto afrontam os princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ambiental, violando, por conseguinte, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF/88) (BRASIL, 2025d).

Por sua vez, a Rede Sustentabilidade (Art. 103, VIII) e a Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente, portadora da sigla ANAMMA (Art. 103, IX) ajuizaram conjuntamente a ADI 7916, com vistas a cooperação federativa. As requerentes argumentam que a norma inovou indevidamente em matérias reservadas à Lei Complementar nº 140/2011, desta forma, buscou alterar por meio de lei ordinária o regime de competências do licenciamento. Conforme sustentado pelos autores da ação, "as normas para a cooperação entre

ISSN 2317-1316

a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios relacionadas ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional só poderiam ser alteradas por meio de lei complementar" (BRASIL, 2025d). Ademais, a ação corrobora as críticas relativas à ampliação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para atividades de médio porte e potencial poluidor.

Por fim, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Art. 103, VIII) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, ou APIB (reconhecida como legitimada no escopo do Art. 103, IX) propuseram a ADI 7919, direcionando o questionamento especificamente às inovações trazidas pela Lei nº 15.300/2025 acerca da Licença Ambiental Especial (LAE). O fundamento vertido aponta para a inconstitucionalidade da LAE ante a ausência de critérios técnicos e objetivos que delimitem a conceituação de "empreendimento estratégico", lacuna que confere excessiva margem de discricionariedade ao Poder Executivo e enseja ″decisões pautadas por conveniência política em detrimento de fundamentos técnicos" (BRASIL, 2025d).

Neste contexto de judicialização da supracitada norma, uma matéria de 2026 veiculada pelo Jornal de Brasília indica que as três Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei, ADIs 7913, 7916 e 7919, não se limitaram à arguição de inconstitucionalidade material e formal dos dispositivos impugnados, mas incluíram também pedido de natureza cautelar. Esse pedido evidencia a percepção, por parte dos autores das ações, de que o mantimento da eficácia da norma no período antecedente ao julgamento definitivo seria capaz de gerar prejuízos de difícil reparação ao meio ambiente, o que elucida o requerimento de tutela de urgência como instrumento processual acessório ao requerimento principal de declaração de inconstitucionalidade. Além disso, as ADIs supramencionadas tramitam conjuntamente, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes e serão decididas pelo Plenário do STF quando chegarem à fase de julgamento de mérito.

Até o presente momento, as referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade encontram-se pendentes de julgamento de mérito perante o Supremo Tribunal Federal. O eventual acolhimento total, parcial ou não acolhimento dos pedidos efetuados poderão redefinir a aplicabilidade dos novos institutos ou manter a sistemática normativa atual.

ISSN 2317-1316

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6932.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066 DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10 dez. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770046807. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717 DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 17 dez. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768149784. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Nota Técnica nº RE0001/2023. Brasília, DF, 1 fev. 2023. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lula sanciona novo licenciamento ambiental com 63 vetos. Câmara Notícias, Brasília, DF, 13 ago. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1186832-lula-sanciona-novo-licenciamento-ambiental-com-63-vetos/. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 14 ago. 2026.

ISSN 2317-1316

BRASIL. Medida Provisória nº 1.308, de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1308.htm. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025. Institui o licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025c. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025c. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15300-22-dezembro-2025-798529-publicacaooriginal-177503-pl.html. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Partidos e associações questionam pontos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental. Notícias STF, Brasília, 29 dez. 2025d. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partidos-e-associacoes-questionam-pontos-da-lei-geral-de-licenciamento-ambiental/. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Confira destaques da pauta do Plenário para o mês de agosto. Notícias STF, Brasília, DF, 1 ago. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-destaques-da-pauta-do-plenario-para-o-mes-de-agosto/. Acesso em: 25 ago. 2026.

JORNAL DE BRASÍLIA. Lei do Licenciamento Ambiental entra em vigor sob ações no STF. Jornal de Brasília, Brasília, 4 fev. 2026. Disponível em: https://jornaldebrasilia.com.br/noticias/politica-e-poder/lei-do-licenciamento-ambiental-entra-em-vigor-sob-acoes-no-stf/. Acesso em: 14 set. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. "Licenciamento ambiental é o principal instrumento preventivo do Direito Ambiental brasileiro". Consultor Jurídico, 28 ago. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-28/entrevista-paulo-affonso-leme-machado-especialista-direito-ambiental/. Acesso em: 26 ago. 2025.

MARÇAL, Marina. O que é racismo ambiental e como ele impacta a vida dos brasileiros. Entrevista ao GIFE, 2022. Disponível em: https://gife.org.br/o-que-e-racismo-ambiental-e-como-ele-impacta-a-vida-dos-brasileiros/. Acesso em: 26 ago. 2025.

MercoPress. Brazil leads the world in exports of seven food commodities. MercoPress – South Atlantic News Agency, 9 mar. 2024. Disponível em: https://en.mercopress.com/2024/03/09/brazil-leads-the-world-in-exports-of-seven-food-commodities?. Acesso em: 10 set. 2025.

Metrópoles. Ministério de Marina critica PL do Licenciamento Ambiental: "afronta". Metrópoles, 28 ago. 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/ministerio-de-marina-critica-pl-do-licenciamento-ambiental-afronta?utm. Acesso em: 26 ago. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 482.

ISSN 2317-1316

NOTÍCIAS UOL – Agência Estado. CNA: licenciamento ambiental "moderniza e desburocratiza" o país. UOL Notícias, 18 jul. 2025. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/07/18/cna-licenciamento-ambiental-moderniza-e-desburocratiza-o-pais.htm?. Acesso em: 10 set. 2025.

Observatório do Clima. Análise técnica defende veto integral do PL 2159: "inconstitucional e incompatível com o interesse público". Observatório do Clima, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.oc.eco.br/analise-tecnica-defende-veto-integral-do-pl-2159-inconstitucional-e-incompativel-com-o-interesse-publico/. Acesso em: 29 ago. 2025.

UN-REDD. Safeguarding biodiversity in the Amazon: a key for the planet's ecological balance. 2021. Disponível em: https://www.un-redd.org/post/safeguarding-biodiversity-amazon-key-planets-ecological-balance. Acesso em: 29 ago. 2025.